RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 020/2026
Processo Administrativo nº 094/2026
Impugnante: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., por meio da qual questiona disposições do edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 020/2026, apresentando solicitações de esclarecimento e sugestões de alteração relacionadas às especificações técnicas do equipamento, à subcontratação, aos prazos de entrega e substituição, à apresentação de amostra, à assistência técnica, à proteção de dados pessoais, à Reforma Tributária, ao recebimento definitivo e à emissão de documentos fiscais.

A empresa fundamenta suas alegações, principalmente, nos princípios da competitividade, da igualdade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Passa-se à análise individualizada dos questionamentos apresentados.

II. DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS QUESTIONAMENTOS

1. Das especificações dos transdutores e da aplicação transesofágica

A impugnante questiona se o equipamento deverá apenas possuir compatibilidade com transdutor transesofágico, sem a obrigatoriedade de seu fornecimento na configuração inicial.

Questiona, ainda, a existência de duas descrições de transdutores setoriais adultos com a mesma faixa de frequência e solicita a aceitação de transdutor linear com frequência de 4,0 a 13,0 MHz, em substituição à faixa mínima de 4,0 a 14 MHz.

Quanto à aplicação transesofágica, deverá ser observado o objeto descrito no edital, que exige aparelho de ultrassom diagnóstico com aplicação transesofágica, bem como as especificações e os componentes expressamente previstos no Termo de Referência.

O equipamento ofertado deverá atender integralmente à finalidade e aos requisitos técnicos estabelecidos, não sendo possível afastar a exigência de aplicação transesofágica prevista no objeto.

Em relação à duplicidade apontada quanto aos transdutores setoriais adultos, esclarece-se que o 1º Adendo ao Edital e ao Termo de Referência já promoveu alteração na especificação correspondente, substituindo a descrição relativa ao segundo transdutor setorial adulto pela previsão de que todos os transdutores sejam originais ou expressamente homologados pelo fabricante, compatíveis com o equipamento ofertado e adequados às aplicações clínicas especificadas. Assim, deverá ser observada a redação vigente após o referido adendo.

Quanto ao transdutor linear, permanece a exigência mínima de frequência de 4,0 a 14 MHz, não sendo acolhida a solicitação de redução para 4,0 a 13,0 MHz. A faixa mínima estabelecida constitui requisito objetivo do equipamento, devendo a proposta atender às condições técnicas previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, não se acolhem as solicitações de alteração das especificações técnicas, devendo ser observados o edital, o Termo de Referência e o 1º Adendo publicado.

2. Da inclusão dos recursos de elastografia ShearWave e quantificação de gordura hepática

A impugnante recomenda a inclusão de módulos de elastografia ShearWave e de quantificação de gordura hepática por atenuação do som, argumentando que tais recursos ampliariam a capacidade diagnóstica do equipamento.

A Administração esclarece que a definição das características do equipamento deve observar as necessidades identificadas no planejamento da contratação e as especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Embora os recursos sugeridos possam constituir funcionalidades adicionais disponíveis em determinados equipamentos, sua inclusão não é automática, nem decorre apenas da possibilidade de ampliar as funcionalidades do aparelho. A

Administração deve adquirir o equipamento que atenda às necessidades previamente definidas, observando o objeto e as condições estabelecidas no procedimento licitatório.

Assim, não será acolhida a solicitação de inclusão obrigatória dos módulos de elastografia ShearWave e de quantificação de gordura hepática, permanecendo as especificações técnicas originalmente previstas no Termo de Referência.

3. Da assistência técnica prestada por representante autorizado e da subcontratação

A impugnante questiona se a assistência técnica prestada por representante autorizado do fabricante será considerada subcontratação, considerando a vedação prevista no edital.

O instrumento convocatório estabelece que não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto, ressalvada a hipótese de prévia e expressa autorização da Administração, nos termos da cláusula correspondente do edital.

A prestação de assistência técnica por representante autorizado do fabricante não caracteriza, por si só, subcontratação do objeto, desde que se restrinja à atividade técnica de suporte, manutenção ou atendimento autorizado e que a contratada permaneça integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas.

Essa possibilidade, contudo, não autoriza a transferência da execução do objeto licitado nem afasta a responsabilidade da contratada perante a Administração, devendo ser observadas as condições do edital, inclusive quanto à assistência técnica no local indicado pela Administração e aos prazos de atendimento estabelecidos no Termo de Referência.

Portanto, o atendimento técnico realizado por representante autorizado poderá ocorrer nos limites acima esclarecidos, sem que isso implique alteração da cláusula de subcontratação ou afastamento das responsabilidades da contratada.

4. Do prazo de entrega dos equipamentos

A impugnante questiona o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para entrega, instalação e pleno funcionamento dos equipamentos, solicitando sua ampliação para

60 (sessenta) dias, sob a justificativa de que os aparelhos possuem características específicas e podem depender de fabricação e logística de fornecimento.

O Termo de Referência estabelece que os equipamentos serão adquiridos conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, mediante solicitação por escrito, devendo a empresa realizar a entrega, instalação e disponibilização em pleno funcionamento no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

O próprio documento prevê a possibilidade de prorrogação do prazo, quando necessária e devidamente justificada, mediante acordo entre as partes.

Dessa forma, a Administração entende que o prazo originalmente estabelecido **deverá ser mantido**, considerando as necessidades do serviço público e as condições definidas no planejamento da contratação.

A possibilidade de prorrogação prevista no Termo de Referência será analisada conforme as circunstâncias concretas de cada solicitação, não constituindo autorização para alteração prévia e generalizada do prazo para 60 (sessenta) dias.

Assim, não será acolhido o pedido de ampliação geral do prazo de entrega, **permanecendo vigente o prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação devidamente justificada e acordada, nos termos do próprio instrumento convocatório.

5. Da apresentação de amostra e da possibilidade de visita técnica

A impugnante questiona a possibilidade de apresentação de amostra do equipamento e solicita que, em razão de se tratar de equipamento importado e produzido sob demanda, seja permitida visita técnica a hospital que já possua o mesmo equipamento instalado e em funcionamento, em substituição à apresentação da amostra.

O Termo de Referência prevê a possibilidade de solicitação de amostra do equipamento ao licitante vencedor, antes da formalização da ata de registro de preços e da homologação, estabelecendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para sua apresentação, caso exigida pela Administração.

A eventual exigência de amostra tem por finalidade permitir a avaliação técnica do equipamento ofertado e a verificação de sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

A visita técnica a equipamento instalado em outra instituição, embora possa fornecer informações complementares, não substitui automaticamente a amostra prevista no Termo de Referência, uma vez que a avaliação deverá considerar o equipamento efetivamente ofertado no certame e sua conformidade com as especificações exigidas.

Portanto, não será acolhida a solicitação de substituição prévia e automática da amostra por visita técnica, permanecendo aplicáveis as disposições do Termo de Referência quanto à possibilidade de exigência de amostra e ao prazo para sua apresentação.

6. Do prazo para substituição de equipamentos

A impugnante questiona o prazo de até 10 (dez) dias corridos para substituição de equipamentos que apresentem avarias, inconsistências, perdas, embalagens sem integridade ou outras desconformidades, solicitando que a substituição ocorra somente após esgotadas as medidas de manutenção corretiva e que, quando necessária, seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

O Termo de Referência estabelece prazo máximo de 10 (dez) dias corridos para a troca dos equipamentos nas situações nele descritas, além de prever a possibilidade de rejeição dos bens que não atendam às especificações e a obrigação de substituição às expensas da contratada.

A regra tem por finalidade assegurar que a Administração receba equipamentos íntegros, adequados e em conformidade com o objeto contratado. A existência de avarias, perdas, inconsistências ou desconformidades no recebimento não obriga a Administração a aceitar o equipamento e aguardar a realização de procedimentos de manutenção antes de exigir a substituição, quando esta for a providência cabível.

A previsão de prazo de 60 (sessenta) dias **também não será acolhida**, pois alteraria a condição originalmente estabelecida e poderia comprometer o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, **permanece o prazo de até 10 (dez) dias corridos** para substituição nas hipóteses previstas no Termo de Referência, sem prejuízo da aplicação das demais disposições contratuais pertinentes.

7. Do prazo e das condições de assistência técnica

A impugnante informa que disponibiliza atendimento técnico remoto em até 4 (quatro) horas úteis e visita técnica em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, ressalvando que, na ausência de peças em estoque, poderá ser necessário prazo de até 15 (quinze) dias para importação. Questiona, por fim, se poderá participar do certame nessas condições.

O Termo de Referência estabelece que, em situações de urgência ou falha operacional crítica, a contratada deverá disponibilizar **atendimento técnico emergencial em até 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Também estabelece a obrigação de manutenção preventiva e corretiva durante o prazo de garantia, incluindo substituição de peças originais, calibração periódica e suporte técnico especializado.

Assim, a empresa poderá participar do certame desde que atenda integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência e assuma o compromisso de cumprir as obrigações de assistência técnica estabelecidas.

O atendimento remoto ou a visita técnica em prazo inferior poderá ser utilizado pela contratada como procedimento de atendimento, desde que assegure o cumprimento da exigência de atendimento técnico emergencial em até 72 (setenta e duas) horas.

A necessidade de importação de peças não afasta, por si só, as obrigações assumidas, nem autoriza a suspensão unilateral das condições de garantia ou a transferência dos custos de atendimento à Administração.

Dessa forma, **não será acolhida qualquer alteração do prazo** ou das condições de assistência técnica previstas no instrumento convocatório.

8. Da proteção de dados pessoais e dos suboperadores

A impugnante solicita autorização geral para compartilhamento de dados pessoais e contratação de suboperadores, mediante simples notificação à Administração, em substituição à autorização prévia por escrito, além de questionar o prazo para comunicação dos contratos de suboperação.

O edital e a minuta contratual estabelecem obrigações relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), incluindo a vedação ao compartilhamento de dados fora das hipóteses permitidas em lei, a responsabilidade da contratada e a obrigação de informar a Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados.

A contratada deverá observar as disposições previstas no instrumento convocatório e no contrato, mantendo a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de proteção de dados pessoais por seus empregados e eventuais suboperadores.

Não será acolhida a proposta de substituição das condições estabelecidas no edital por autorização geral acompanhada apenas de notificação, uma vez que isso implicaria alteração das regras contratuais originalmente previstas.

Portanto, **permanecem aplicáveis as disposições do edital** e da **minuta contratual** quanto ao tratamento de dados pessoais, à comunicação dos contratos de suboperação e à responsabilidade da contratada.

9. Da Reforma Tributária e do recebimento de notas fiscais eletrônicas

A impugnante solicita esclarecimentos sobre o recebimento de notas fiscais eletrônicas durante o período de transição da Reforma Tributária, questionando se a ausência, inconsistência ou preenchimento parcial de determinados campos relacionados aos novos leiautes poderá afetar o recebimento do equipamento, a liquidação da despesa ou o pagamento.

A Administração esclarece que os documentos fiscais apresentados deverão observar a legislação tributária aplicável, as regras de emissão e autorização dos documentos fiscais eletrônicos e as exigências necessárias à regular liquidação da despesa pública.

O recebimento do equipamento e o processamento do pagamento deverão observar, ainda, as condições do edital, do Termo de Referência e do instrumento contratual, inclusive quanto à correspondência entre o objeto efetivamente fornecido, a descrição constante da nota fiscal e os documentos de contratação.

Não é possível estabelecer, de forma genérica e antecipada, que eventual ausência ou inconsistência de campos fiscais será sempre irrelevante para o recebimento ou pagamento, pois a análise dependerá da natureza da informação, da legislação vigente e da regularidade do documento fiscal apresentado.

Assim, a Administração **não acolhe** pedido de alteração das condições do certame para dispensar previamente requisitos fiscais. Os documentos fiscais serão analisados conforme a legislação aplicável e os procedimentos administrativos pertinentes, sem alteração do edital ou do Termo de Referência.

10. Do recebimento definitivo e da emissão de notas fiscais distintas para equipamento e software

A impugnante questiona se a verificação e a aceitação do objeto para fins de recebimento definitivo devem ser consideradas a partir da entrega do material e solicita, ainda, autorização para emissão de duas notas fiscais distintas, uma relativa ao equipamento e outra referente ao software ou licenciamento.

Quanto ao recebimento definitivo, o Termo de Referência estabelece que o equipamento será inicialmente recebido em caráter provisório, no ato da entrega, mediante conferência de sua integridade física, quantidade, embalagem, identificação, acessórios e componentes, sem prejuízo da posterior verificação de sua conformidade técnica e funcional.

O recebimento definitivo depende da inspeção e da validação da conformidade técnica pela equipe de fiscalização designada, incluindo a verificação do funcionamento do equipamento, dos transdutores, dos sistemas, dos softwares e dos demais componentes previstos na especificação técnica.

Portanto, a entrega física do equipamento não implica, por si só, recebimento definitivo, que deverá ocorrer após a realização dos procedimentos de conferência e validação previstos no instrumento convocatório.

Quanto à emissão de duas notas fiscais, o edital estabelece que a descrição dos itens nas notas fiscais deverá corresponder à descrição constante do Termo de Referência, podendo a contratada consultar previamente o Setor de Compras da Administração para esclarecimentos sobre a emissão dos documentos.

O objeto licitado consiste no fornecimento do equipamento de ultrassonografia com os componentes, softwares, licenças e demais elementos necessários ao seu pleno funcionamento, conforme as especificações e condições da contratação.

A Administração **não acolhe**, nesta decisão, alteração das condições de faturamento ou autorização genérica para fracionamento da documentação fiscal em desacordo com os documentos do certame.

A emissão dos documentos fiscais deverá observar a natureza da operação, a legislação tributária aplicável e as condições contratuais, sem alteração do objeto, dos valores contratados ou das exigências previstas no edital.

Eventual dúvida operacional específica deverá ser submetida previamente ao setor competente da Administração, sem que isso implique modificação das condições da licitação.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de alteração do procedimento de recebimento definitivo nem a pretensão de modificar previamente as condições de faturamento estabelecidas no instrumento convocatório.

III. DA CONCLUSÃO

Após análise individualizada dos questionamentos apresentados pela empresa **GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.**, verifica-se que os pedidos formulados **não justificam**, nos termos apresentados, a alteração das especificações técnicas e das condições de execução estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

As exigências do certame devem ser observadas por todos os licitantes, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Esclarece-se que a participação no procedimento licitatório pressupõe a aceitação e o cumprimento das condições estabelecidas no edital, no Termo de Referência e em

seus eventuais adendos, não sendo possível substituir unilateralmente os prazos, as especificações e as obrigações ali definidos por condições comerciais próprias do fornecedor.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, do Termo de Referência e do 1º Adendo publicado, sem acolhimento dos pedidos de alteração formulados pela impugnante.

Determino a disponibilização desta decisão na plataforma eletrônica do certame, para conhecimento da interessada e dos demais licitantes.

Canarana - MT, 22 de outubro de 2026.

EDILAINE LOPES DA COSTA
Pregoeira